



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 131, de 2020, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 131, de 2020, da Senadora Zenaide Maia, para elaboração de relatório e voto. A matéria altera a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

Conforme se depreende do texto da proposição, a intenção da autora é adaptar a legislação tributária brasileira à realidade da economia digital, buscando capturar a base tributária de grandes empresas de tecnologia, frequentemente referidas como gigantes do setor, conhecidas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

como *big techs*, que operam em escala transnacional, muitas vezes sem a necessidade de uma estrutura física no País.

No que tange ao conteúdo normativo, o projeto propõe a inserção do art. 2º-A à mencionada Lei nº 10.833, de 2003, definindo que a Cofins devida pelas referidas pessoas jurídicas passará a ser calculada com base em uma alíquota majorada de 10,6%, incidindo diretamente sobre a receita bruta mensal auferida em território brasileiro.

Para que a pessoa jurídica seja enquadrada nesse regime, o texto estabelece a necessidade de atendimento cumulativo a dois critérios de faturamento, sendo o primeiro, de caráter global, que fixa o limite em vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América por serviços prestados em todo o mundo, e o segundo, de caráter nacional, que estabelece o limite de seis milhões e quinhentos mil reais de receita auferida no Brasil.

A proposição delimita ainda a base de cálculo para incluir serviços de disponibilização de interfaces digitais que permitam a interação entre usuários para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, bem como a comercialização de publicidade direcionada baseada em dados dos usuários.

A justificativa que acompanha a matéria enfatiza que a tributação convencional baseada na presença física se tornou obsoleta diante das características marcantes dos negócios digitais, quais sejam, a capacidade de atingir mercados distantes sem presença física, a preponderância de ativos intangíveis e o aproveitamento econômico massivo de dados pessoais. A autora menciona que países como França e Espanha





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

adotaram medidas unilaterais semelhantes para garantir uma tributação justa e evitar a elisão fiscal, argumentando que o Brasil estaria sofrendo perdas de arrecadação e distorções concorrenciais devido a uma suposta inércia legislativa.

O projeto também impõe obrigações acessórias, exigindo que mesmo as empresas que não atinjam os limites financeiros a declarar suas receitas globais e nacionais à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O PLP foi distribuído para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à política nacional de informática, comunicação e inovação tecnológica. Nesse contexto, a matéria sob exame, ao tratar da tributação de atividades econômicas realizadas por meio de plataformas digitais, insere-se no âmbito das competências desta Comissão, justificando plenamente sua apreciação neste colegiado.

Sob o prisma da constitucionalidade, a proposição demonstra-se formal e materialmente adequada à ordem constitucional vigente. O





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

projeto encontra amparo no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas para as contribuições sociais em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de proposição legislativa que observa os parâmetros constitucionais aplicáveis à disciplina das contribuições sociais, revelando cuidado técnico em sua formulação.

Também merece registro o mérito da iniciativa parlamentar. A autora procura enfrentar um problema amplamente reconhecido no debate tributário contemporâneo, qual seja, a dificuldade de captura da base tributária associada às atividades econômicas desenvolvidas no ambiente digital. A tentativa de adequar o sistema tributário brasileiro às transformações provocadas pela economia digital e de mitigar práticas de planejamento tributário agressivo por grandes empresas de tecnologia constitui objetivo legítimo e relevante no contexto das discussões internacionais sobre justiça fiscal e soberania tributária.

Não obstante esses aspectos positivos, a análise da juridicidade e da atualidade normativa da proposição conduz a conclusão diversa quanto à sua conveniência legislativa. Isso, porque, após a apresentação do projeto, ocorreram mudanças estruturais no sistema tributário brasileiro que prejudicam diretamente a utilidade normativa da medida proposta.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, instituiu profunda reforma no modelo de tributação do consumo no Brasil, estabelecendo um sistema de imposto sobre valor agregado de natureza dual, composto pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, além do Imposto Seletivo (IS). A regulação desses novos tributos foi posteriormente disciplinada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

A referida lei complementar determinou a revogação, a partir de 1º de janeiro de 2027, de diversos dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluindo todo o seu Capítulo I, que disciplina a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Entre os dispositivos expressamente revogados encontram-se os arts. 1º a 16 da referida lei, bem como outros dispositivos correlatos. Dessa forma, o regime jurídico atualmente aplicável à Cofins encontra-se em processo de substituição integral pelo novo sistema de tributação do consumo instituído pela reforma tributária.

Em razão deste novo desenho constitucional e legal do sistema tributário brasileiro, eventual instituição de regime diferenciado de Cofins nos termos propostos pelo Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2020, teria vigência necessariamente limitada ao período de transição que antecede a plena implementação da CBS, cuja entrada em vigor ocorrerá progressivamente até a extinção definitiva da Cofins. Essa circunstância compromete a efetividade normativa da proposição, reduzindo significativamente a utilidade da alteração legislativa pretendida.

Além disso, observa-se que o Brasil optou, no campo da tributação internacional das grandes corporações digitais, por aderir a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

soluções multilaterais negociadas no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), especialmente no contexto do chamado Pilar 2 do projeto BEPS. Com a sanção da Lei nº 15.079, de 2024, o País instituiu o imposto mínimo global de 15% aplicável a grandes grupos multinacionais, por meio de mecanismo adicional incidente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Esse modelo busca assegurar a tributação mínima dos lucros dessas empresas em escala global, reduzindo os incentivos à transferência artificial de lucros entre jurisdições.

Diante desse cenário, a adoção de um regime unilateral de tributação sobre receitas brutas de serviços digitais, como o proposto no presente projeto, revela-se menos compatível com a estratégia atualmente adotada pelo Brasil no plano internacional. Diversos países que inicialmente implementaram tributos específicos sobre serviços digitais passaram a revisar ou suspender tais iniciativas à medida que avançaram as negociações multilaterais conduzidas no âmbito da OCDE e do G20.

Dessa forma, embora a proposição seja constitucionalmente válida e fundada em preocupação legítima com a tributação da economia digital, as alterações estruturais introduzidas no sistema tributário nacional e a adoção de novos mecanismos internacionais de tributação de grandes corporações reduziram substancialmente a pertinência e a utilidade normativa da medida proposta. Em consequência, conclui-se que a matéria perdeu grande parte de seu objeto e não se mostra juridicamente adequada ao atual contexto normativo e institucional do sistema tributário brasileiro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

